



PROCESSO N.º:	16.761-4/2018
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEIS:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Gestor Período: 01/01/2018 a 19/08/2018 RONALDO GARCIA BESSA – Gestor Período: 20/08/2018 a 31/12/2018
ADVOGADA:	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio William de Almeida Brito Júnior, em que pugna pelo retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para readequação dos responsáveis pelas irregularidades constatadas, com a consequente citação (Doc. Digital n.º 100896/2021).

É o Relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 89, inciso 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Relator presidir a instrução, determinando quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei.

Compulsando os autos, verifico que a diligência em comento recai sobre os achados **AA02**, **DA02**, **CB02** e **DB99**, os quais, no entender do *Parquet* de Contas, deveriam ter sido imputados a ambos os gestores.

1 **Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;





Recai, ainda, sobre a impropriedade **MB02**, a qual, segundo deveria ter sido imputada ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, pois o prazo para o encaminhamento das Contas Anuais de Governo findou-se em 16/04/2019.

Tendo em vista que o processo ainda se encontra em fase de instrução, sem julgamento de mérito, este Relator tem o poder-dever de sanear o feito.

À vista disso, de modo a assegurar a supremacia das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ínsitas ao princípio do devido processo legal, **acolho o pleito ministerial** e determino o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para análise e manifestação.

Posteriormente, retornem-se os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 11 de maio de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

